

**DECRETO Nº 40309, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.**

**REGULAMENTA A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5950, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Betim, no exercício de suas atribuições legais; DECRETA:

Art. 1º - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE instituída pela Lei Municipal nº 5950, de 18 de setembro de 2015, será feito de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Parágrafo único - O sujeito passivo será notificado do lançamento por meio de edital publicado no Órgão Oficial do Município.

Art. 2º - O pagamento da TFE será feito no prazo e forma estabelecidos no edital, que poderá:

I - estabelecer descontos para o pagamento antecipado;

II - determinar o percentual de correção para os valores constantes nas tabelas utilizadas para o lançamento da TFE;

III - destacar as isenções previstas em Lei;

IV - estipular prazos e condições para impugnação do lançamento;

V - estabelecer a forma de entrega, e obtenção, das guias de pagamento.

Parágrafo único - O pagamento após a data de vencimento a que se referir o lançamento sofrerá a incidência de multa, juros e atualização monetária.

Art. 3º - A TFE não quitada no exercício a que se referir o lançamento será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo único - Ocorrendo quitação parcial, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor de origem, sujeitando-se, quando da quitação, à incidência de multa, juros e atualização monetária, calculados a partir do vencimento da taxa.

Art. 4º - Nenhum estabelecimento com atividade permanente ou temporária poderá instalar-se ou desenvolver atividades no Município, sem prévia licença dos órgãos municipais competentes, concedida através do Alvará de Localização e/ou Funcionamento regulamentado pelo Decreto Municipal nº 35462, de 29 de novembro de 2013, e sem o pagamento da TFE pelo sujeito passivo responsável pelo estabelecimento.

§ 1º - O estabelecimento instalado, ou em atividade no Município sem o correspondente Alvará de Localização e/ou

Funcionamento estará sujeito as penalidades previstas na legislação.

§ 2º - A atividade cujo exercício depende de autorização exclusiva da União ou do Estado se sujeita, também, ao pagamento da TFE.

§ 3º - Para o estabelecimento com atividade temporária será emitido o Alvará de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica conforme Lei Municipal nº 1948, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 5º - A área do estabelecimento sujeita ao enquadramento na TFE, sua localização, e o sujeito passivo responsável pelo pagamento da taxa, com o seu enquadramento tributário integram o Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

§ 1º - A área para fins de aplicação das faixas de correlação constantes da Tabela Anexa à Lei Municipal nº 5950, de 18 de setembro de 2015, será apurada considerando a área edificada do estabelecimento, onde se incluem porões, mezanino e andares superiores, bem como a área sem edificação que a atividade utiliza para o seu funcionamento.

§ 2º - Submete-se ao disposto no § 1º deste artigo a atividade exercida em veículo caracterizado como instalação removível.

Art. 6º - No caso de atividade temporária será emitida uma única guia para pagamento da TFE considerando o valor diário, conforme enquadramento do estabelecimento na Tabela Anexa a Lei Municipal nº 5950, de 18 de setembro de 2015, multiplicado pelo número de dias de funcionamento da atividade de acordo com o que for declarado pelo sujeito passivo quando da solicitação do Alvará de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica. Parágrafo único. Na atividade temporária a guia da TFE deverá ser paga até o último dia útil anterior à data de início da atividade do estabelecimento conforme declarado na solicitação do Alvará de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica.

Art. 7º - Os arts. 2º, 3º, 5º, 20 e 27 do Decreto nº 35462, de 29 de novembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - .....

§ 4º - A consulta de Viabilidade tem por objetivo informar se a atividade pretendida é permitida ou não no endereço solicitado, contemplando as exigências legais para o seu funcionamento e será emitida mediante o fornecimento pelo interessado das seguintes informações:

.....

IV - área do imóvel e do estabelecimento, coberta e descoberta, a ser utilizada para o funcionamento da atividade;

V - horário de abertura e fechamento do estabelecimento,

para solicitação de funcionamento em horário especial em relação às posturas municipais.

VI - enquadramento empresarial conforme Lei Complementar nº. 123/06, e alterações, ficando o interessado obrigado a comunicar à Seção de Cadastro Mobiliário da Superintendência de Receitas, órgão subordinado à Secretaria Adjunta da Fazenda, as possíveis mudanças no enquadramento, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação no caso de descumprimento. Art. 3º O Alvará de Localização e/ou Funcionamento provisório via internet fica condicionado ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos.

Art. 5º - .....

II - Nome Empresarial;

.....

X - Funcionamento em Horário Especial, quando for o caso.

Art. 20 - Será concedido Alvará de Localização e/ou Funcionamento provisório por meio eletrônico desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística do Município no processo eletrônico, permitindo o início da operação do estabelecimento imediatamente após o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos e da Taxa de Emissão e Expedição de Alvará.

Art. 27 - Após a emissão de Alvará de Localização e/ou Funcionamento provisório, que será liberado via internet, caberá ao requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, abrir processo administrativo físico na Seção de Cadastro Mobiliário da Superintendência de Receitas, órgão subordinado à Secretaria Adjunta da Fazenda, para requerer o Alvará de Localização e/ou Funcionamento definitivo.”

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os itens 2.1, e seus subitens, 4.1 e seus subitens a 4.10, 5.1, e seus subitens, do Anexo I do Decreto Municipal nº 15234, de 27 de maio de 1999, e o Decreto Municipal nº 35536, de 27 de dezembro de 2013.

Betim, 10 de agosto de 2016.

Carlaile Jesus Pedrosa  
Prefeito Municipal

Luiz Paulo Barros  
Secretário Adjunto da Fazenda